

PUBLICADO DOC 20/10/2006

PARECER Nº 365/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0715/05

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Abou Anni, que visa autorizar o acesso de ambulantes aos veículos de transporte coletivo, terminais de passageiros e pontos de ônibus.

O projeto é legal como já exposto em Parecer pela Assessoria Jurídica desta Comissão e Constituição e Justiça. Porém é necessário efetuar um acréscimo ao referido texto, objetivando a identificação dos ambulantes quando entrarem nos veículos de transporte coletivos ou quando se locomoverem nos terminais e pontos de ônibus, buscando não só proteger os mesmos, como facilitar a sua identificação em relação aos passageiros. Nesse sentido, no intuito de aprimorar o projeto tanto sob o prisma da melhor técnica legislativa, como de melhorar as condições de trabalho dos ambulantes, apresentamos o seguinte substitutivo, com o VOTO EM SEPARADO PELA LEGALIDADE:

SUBSTITUTIVO Nº /2006 AO PROJETO DE LEI 715/05 Introdz alteraçõs na Lei nº 11.039 de 23 de Agosto de 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº. 11.039, de 23 de agosto de 1991, fica acrescido de uma letra "e" com a seguinte redaçãõ:

"e) Locais de atuaçãõ: veículos de transporte coletivo urbano de passageiros com capacidade de lotaçãõ não superior a 1/3 (um terço) dos passageiros em pé; terminais e pontos de ônibus, onde a atividade for regulamentada, exclusivamente para atuaçãõ de ambulante efetivos."

Art. 2º A letra "a" do artigo 8º da Lei nº. 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redaçãõ:

"Art.8º

(...)

a) indicar as áreas, praças e ruas de atuaçãõ, os pontos fixos e as linhas, terminais e pontos de ônibus para o exercicio da atividade Ambulante;"

Art. 3º A letra "a" do artigo 9º da Lei nº. 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redaçãõ:

"Art.9º

(...)

a) a fixaçãõ de áreas, praças e ruas de atuaçãõ com os respectivos pontos fixos, bem como das linhas, terminais e pontos de ônibus;"

Art. 4º Fica obrigado o Poder Executivo a proceder à revisãõ dos Contratos firmados com as empresas prestadoras do serviço do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicaçãõ.

Art. 5º Os Ambulantes sujeitos às regras desta Lei deverãõ obedecer às condições mínimas de higiene, impostas pelo órgãõ competente do Executivo, tais como utilizaçãõ de bonés, jaleco contendo dispositivo de visualizaçãõ noturna, constituído de faixas de película refletiva e fosforescente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execuçãõ da presente lei correrãõ por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º O poder público regulamentara esta lei, no que couber, em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicaçãõ, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o item L13, constante do Anexo à Portaria nº. 111/03 da SMT, bem como o artigo 29, alínea 'j' do Decreto nº. 24.270, de 27 de julho de 1987.

Sala da Comissão de Constituiçãõ e Justiça, 03/5/06

João Antonio – Presidente

Ademir da Guia
Carlos A. Bezerra Jr.
Farhat
Kamia
Soninha

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR JORGE BORGES DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0715/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que visa introduzir alterações na Lei nº 11.039/91 que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município.

A propositura pretende tornar lícito o comércio realizado no interior de veículos de transporte coletivo urbano de passageiros, nos terminais e pontos de ônibus, salientando, o nobre Vereador autor do projeto em sua justificativa, que esse comércio já vem sendo realizado de forma irregular há mais de 25 anos.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Cumpra inicialmente observar que o projeto, ao estabelecer como locais de atuação do comércio ambulante os veículos de transporte coletivo urbano de passageiros, os terminais e os pontos de ônibus, não tem por escopo imiscuir-se em matéria que a Lei Orgânica reserva exclusivamente ao Executivo, tal como o art. 111 que determina competir ao Prefeito à administração dos bens públicos municipais.

Com efeito, a propositura não disciplina como ou quando a permissão de uso para o exercício do comércio ambulante nesses locais será feita, mas apenas os elege como áreas de possível atuação do comércio ambulante, continuando a ficar a cargo do Poder Executivo a efetivação da permissão de uso em cada caso concreto.

Com referência ao pretendido enquadramento dos ônibus urbanos como locais de possível atuação do comércio ambulante o que, em princípio, implicaria na interferência com a prestação de um serviço público, cumpre observar que já não mais existe em nossa Lei Orgânica a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público, uma vez que o art. 37, § 2º, IV da LOM teve a sua redação alterada através de Emenda à Lei Orgânica nº 28/06 que suprimiu do rol das matérias reservadas à iniciativa privativa do Executivo a matéria atinente à prestação de serviços públicos.

Quanto à discriminação dos papéis do Poder Executivo e do Poder Legislativo muito elucidativa é a lição do eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles¹:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...”

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo adequando a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa e objetivando ainda sanar a ilegalidade contida no art. 4º do projeto original que, ao determinar que o Executivo proceda à revisão dos contratos firmados com as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo, viola o

princípio da independência e harmonia entre os Poderes e a impropriedade técnica contida no art. 6º do projeto original uma vez que a lei não revoga portaria e nem decreto:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 715/05

Altera a redação dos artigos 6º, 8º e 9º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, fica acrescido de uma letra "e" com a seguinte redação:

"e) Locais de atuação: veículos de transporte coletivo urbano de passageiros com capacidade de lotação não superior a 1/3 (um terço) dos passageiros em pé; terminais e pontos de ônibus, onde a atividade for regulamentada, exclusivamente para atuação de ambulantes efetivos."

Art. 2º A letra "a" do artigo 8º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

a) indicar as áreas, praças e ruas de atuação, os pontos fixos e as linhas terminais e pontos de ônibus para o exercício da atividade ambulante;"

Art. 3º A letra "a" do artigo 9º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

a) fixação de áreas, praças e ruas de atuação com os respectivos pontos fixos, bem como das linhas, terminais e pontos de ônibus;"

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º O poder público regulamentará esta lei, no que couber, 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/5/06

Jorge Borges – Relator